



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 984/2012

Altera a denominação da Secretaria de Agricultura, Obras e Urbanismo, cria a divisão de trânsito, revoga a Lei nº 524/2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Turuçu, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, que em cumprimento da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Obras e Urbanismo passa a denominar-se Secretaria Municipal de Agricultura, Obras, Urbanismo e Trânsito – SMAOUT.

Art. 2º - O Secretário de Agricultura, Obras e Urbanismo passa a denominar-se Secretário de Agricultura, Obras, Urbanismo e Trânsito.

Art. 3º - Fica criada na Secretaria Municipal de Agricultura, Obras, Urbanismo e Trânsito a Divisão de Trânsito.

Parágrafo primeiro: O poder executivo criará, por meio de decreto, a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – Jari, de que trata o Art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculada à divisão de Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.

CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO
DE 05/11/2012
A 05/12/2012

[Handwritten signature]

Parágrafo segundo: O Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, aprovará o Regimento da Junta Administrativa de Recursos de Infração - Jari.

Art. 4º - A Divisão de Trânsito será o Órgão Executivo Municipal de Trânsito para efeitos no que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

Art. 5º - Fica criado no quadro geral de cargos e funções do Município, conforme Lei nº 386/2003, o seguinte cargo de provimento em comissão ou em função gratificada: 01 cargo de Diretor de Trânsito, padrão CC 4 ou FG 4, nomeado pelo prefeito municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos efeitos legais.

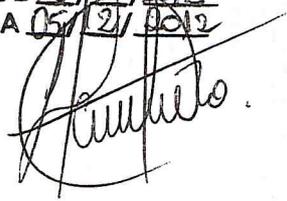
Art. 6º - As atribuições do cargo de Diretor de Trânsito serão as constantes no anexo I, desta Lei.

Art. 7º - O Diretor de Trânsito será a autoridade municipal de trânsito.

Art. 8º - Compete à Divisão de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO
DE 05/10/2012
A 05/12/2012



- VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX – exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;
- X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;
- XII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção dos veículos de escolta e transporte de carga indivisível;
- XIII – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade de Federação;
- XIV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO
DE 05/11/2012
A 05/11/2012

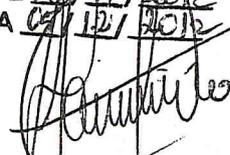


- XV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII – registrar e licenciar, na forma de legislação, veículos de propulsão humana e animal;
- XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- XXI – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos.
- XXII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Art. 9º - Para desempenho das atribuições e competências definidas nesta Lei, a Divisão de Trânsito será assessorada, no que couber, pelos demais órgãos da Administração, e, especificamente:

- I – no desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento;
- II – na educação de trânsito, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;

CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO
DE 27/11/2012
A 07/12/2012



III – no controle de análise de estatística, os dados serão colhidos junto ao órgão fiscalizador e processados junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Obras, Urbanismo e Trânsito.

IV – a fiscalização do trânsito será exercida pelos Fiscais de Trânsito ou pela Brigada Militar, através de convênio em conformidade com o disposto no artigo 25 do CBT, enquanto não preenchidos os cargos de fiscais.

Art. 10 – Será incluída, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais a seguinte meta;

“Implantação do Sistema Municipal de Trânsito”

Art.11 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 – Revogam-se as Leis Municipais nºs 522 e 524, ambas de 2005.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 05 de novembro de 2012


Ivan Eduardo Scherdien

Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se
Cristiano Ricardo Scherdien
Secretário de Administração

CERTIFICO A AFIXAÇÃO
EM LOCAL PÚBLICO
DE 05/11/2012
A 05/11/2012

